



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.466/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	09/06/2022
Data para emitir parecer:	

Ementa:

Institui o Programa Educação Digital e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o vereador *Eduardo Faustina da Rosa*, em 15/06/2022.

*Eduardo Faustina da Rosa*  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da CCJ

I - Relatório:

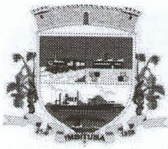
Trata-se de projeto de lei que Institui o Programa Educação Digital e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 13/06/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no Grande Expediente na Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 46 e 76 R.I.

O projeto de lei veio acompanhado da declaração do ordenador de despesas.

Em reunião realizada em 15 de junho de 2022, estiveram presentes a Secretária de Educação, Sra. Rafaela, Rozenilda Mattos Rodrigues da Rosa e Kellin Marques, oportunidade em que esclareceram as dúvidas da Comissão.



Ressaltaram que a a internet banda larga será garantida apenas no ambiente escolar, o que dispensa declaração do ordenador de despesa a respeito.

Ainda foram informadas a respeito das preocupações da Comissão no que toca a doação dos notebooks aos professores, o que concordaram com a emenda 002 proposta pela comissão.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo, e tem como objetivo instituir o programa educação digital.

Conforme exposição de motivos da Secretária da Educação, Cultura e Esporte, Senhora Rafaela Pereira de Mello, a medida em questão, decorre da necessidade de autorização legislativa e ato normativo específico, que disponha sobre a criação de programa que tem por objetivo operacionalizar o trabalho dos professores, com a oferta de suporte pedagógico, a fim de potencializar os processos de ensino e aprendizagem dos estudantes, além de favorecer a atuação dos professores, com o uso de tecnologias cada vez mais inovadoras.

Ressaltou que os referidos computadores portáteis – do tipo notebooks – serão destinados às atividades dos professores, tais como: participação on-line nas formações continuadas, reuniões, seminários e conferências realizados pela equipe técnica da Secretaria de Educação, reuniões da unidade escolar, atendimento remoto de estudantes por meio de aulas síncronas e assíncronas, planejamento e execução de atividades de cunho administrativo e pedagógico, dentre outras ações vinculadas às demandas escolares e da Secretaria de Educação.

A matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I da Constituição Federal e 15, I e XV da Lei Orgânica Municipal, possuindo este ente federativo autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais; [...]

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a



legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

No que toca ao mérito entendo que o projeto não encontra óbice legal.

Extrai-se do projeto de lei que sua finalidade é garantir acesso à internet banda larga e distribuir notebooks aos professores efetivos, através de doação, cabendo aos profissionais da educação, realizar a manutenção do equipamento.

Assim, tem-se que a proposição se adéqua ao disposto na Constituição Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

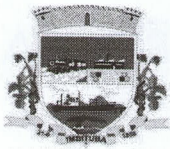
Ainda extrai-se do texto constitucional, em seu art. 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

E mais, traz o art. 206 que “o ensino deve ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da garantia de padrão de qualidade e da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.”

Destaca-se que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, conforme determina o art. 218 da Carta Magna, ou seja, demarcam o direito de aprender, articulado às tecnologias, não só dos estudantes, mas também de profissionais da educação.

É evidente que o uso das tecnologias educacionais auxiliam na superação de distâncias sociais, geográficas e de aprendizagens, estimulando a criação de novos métodos-pedagógicos.

Ademais o conhecimento científico e as novas tecnologias constituem-se, cada vez mais, condição para que o indivíduo saiba se posicionar frente a



processos e inovações que o afetam, razão pela qual o processo de ensino-aprendizagem requer que as escolas e seus docentes disponham de condições adequadas para que a cultura, ciência e a tecnologia estejam presentes no cotidiano escolar das unidades escolares da rede municipal de ensino.

No que se refere às despesas decorrentes da proposição, verifica-se que há dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes do projeto de lei, conforme declaração do ordenador de despesas em anexo.

Ademais, verifica-se desnecessária a juntada do impacto orçamentário haja vista que serão adquiridos os notebooks de acordo com a disponibilidade financeira constante na declaração do ordenador de despesa, ou seja, 249 computadores.

Já no que toca à garantia de acesso à internet banda larga foi esclarecido pela Secretária de Educação que a banda larga será garantida apenas no ambiente escolar, o que aliás, já foi devidamente implementada nas unidades.

Por outro lado, vislumbra-se no art. 3º que os notebooks serão doados aos professores efetivos, vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, cabendo-lhes, exclusivamente, realizar a manutenção do equipamento.

Assim, a comissão entendeu pela necessidade de realizar emenda no art. 3º, a fim de garantir a distribuição dos notebooks, mas devendo esta distribuição ser regulamentada por decreto, conforme já disposto no art. 4º, cabendo a Municipalidade atender o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

As emendas são perfeitamente possíveis estando em consonância com o que dispõe o art. 70§4º do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Comissão de finanças e Orçamento.

  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.466/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

  
Relator

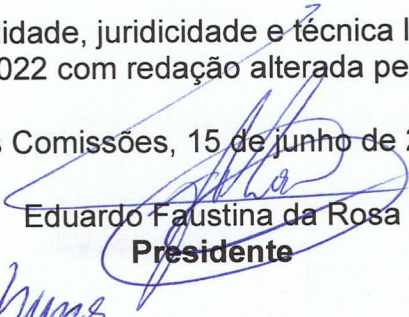
## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final


A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 15 de junho de 2022, através de deliberação digital, opinou por

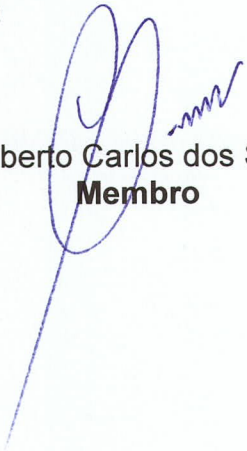


unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.466/2022 com redação alterada pela emenda 001 e 002.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

  
Michell Nunes  
**Vice-Presidente**

  
Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**

